



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.11.001/2022-FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.11.001/2022-FMS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Tauá, Estado do Ceará, vem, responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 23.11.001/2022-FMS, apresentado pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 23.11.001/2022-FMS, argumentando, em suma, que o prazo de entrega de 15 (quinze) dias do objeto constante do instrumento convocatório estaria supostamente inexecuível, e que, em razão disso, restaria prejudicada a ampla competitividade do certame, requerendo ao final a dilatação do período de entrega para 30 (trinta) dias.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Inicialmente, é necessário esclarecer que o Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, através do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da **Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMnet**, no endereço eletrônico **www.bbmnetlicitacoes.com.br** e que a peça impugnatória foi recebida através do e-mail **pregao.taua@gmail.com**.

Pois a licitante alega em sua peça que *“Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 02/12/2022, para o endereço eletrônico **www.bllcompras.com**, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.”*

Dessa forma, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Antes de adentrarmos ao mérito do questionamento posto, impera informar que o pedido de impugnação fora apresentado sem nenhuma comprovação que o novo prazo solicitado seja o adequado, não foi apresentado cronograma ou documento compatível para embasar tal solicitação.

Alega a requerente que o prazo de 15 (quinze) dias, constante do item 8.2 do Termo de Referência, emitido pela Secretaria da Saúde, estaria supostamente inexequível, o que, conforme aduz a interessada, poderia prejudicar a ampla competitividade do certame. Neste mote, imperioso se faz a transcrição da referida exigência, que assim dispõe:

8.2 – O prazo para entrega dos produtos será de 15 (quinze) dias corridos, após recebimento da ordem de compra.

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente¹ (grifo)

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



Eduardo García Enterría, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 2 (grifo)

Andreas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles." 3" (grifo)

Diante disso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega do produto para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público.

O entendimento aqui expressado se funda na manifestação exarada pelo setor competente, que apresentou resposta no exercício da discricionariedade pautada por critérios técnicos e guiada pelo interesse público, nos seguintes termos:

Cumprе esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 30 (trinta) dias, após recebimento da Nota de Empenho e/ou Ordem de Fornecimento ou instrumento hábil, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente, sobretudo à luz de experiências contratuais já perpassadas pela Administração Municipal, pois trata-se de veículo micro-ônibus de transporte urbano, que não necessita adaptação para transporte escolar rural ou para usuário de cadeira de rodas, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Veja que o próprio Instrumento Convocatório prevê essa possibilidade conforme abaixo:

(...)

22.1.2- Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 24 (vinte e quatro) horas, antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual (grifo)

2 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

3 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



Portanto, considerando o regramento atinente à matéria, bem como os princípios que regem a atuação pública, por se tratar de equipamentos direcionados ao atendimento de saúde do município, o qual requer máxima urgência para implantação e que os itens ora licitados são comuns à indústria e comércio, não constando nenhum item desconhecido ou de tecnologia inovadora, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro julga pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, pelos fatos e fundamentos supra destacados.

Tauá - CE, 02 de dezembro de 2022.



Thobias Batista Martins
Pregoeiro.